



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Suprima-se o inciso II do art. 9º.		
JUSTIFICAÇÃO		
<p>O salário-educação tem destinação constitucional para o custeio da educação básica (CF, art. 212, § 5º: “§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”)</p> <p>A medida implica em renúncia de receita.</p> <p>Fere, assim, simultaneamente a LRF e a própria EC 95 (Teto de Gastos):</p> <p>"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."</p> <p>A LDO 2019 prevê, ainda que:</p> <p>§ 14. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>§ 15. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:</p> <p>I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2019, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV ; ou</p> <p>II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput , por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.</p>		



SF/19912.52607-12

Para atenuar essa crítica, o Executivo inseriu regra no art. 53, §1º, condicionando os efeitos da MPV 905 ao cumprimento dessas regras.

Trata-se de um paradoxo, pois a MPV deveria ser antecedida dessas demonstrações e adequações, sob pena de inadmissibilidade e descaracterização do requisito de urgência para ser editada.

Comissões, 20 de novembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Weverton', is centered on the page. The signature is fluid and somewhat stylized, with a prominent horizontal stroke at the end.

Senador Weverton- PDT/MA



SF/19912.52607-12